

A Lei da Usura nas Operações de Antecipação de Recebíveis de Arranjo de Pagamento: análise e proposta

Gustavo Jorge Silva*

Introdução. 1 A usura no Direito brasileiro. 2 A Lei da Usura no mercado de pagamentos brasileiro. Considerações finais. Referências.

Resumo

O presente artigo tem por objetivo propor um novo regime normativo à limitação aos juros remuneratórios em operações de antecipação de recebíveis em arranjos de pagamento. É feita, em primeiro lugar, uma revisão histórica da legislação referente à limitação aos juros remuneratórios no Direito brasileiro desde o período colonial, com ênfase nas discussões tidas no século XX, a partir da edição da Lei da Usura, em 1933. Em seguida, aborda-se a aplicabilidade das restrições da Lei da Usura a operações de antecipação de recebíveis, típicas de participantes de arranjos de pagamento. Trata-se de um estudo de abordagem qualitativa, de caráter descritivo e que utiliza como técnicas a análise bibliográfica e documental, especialmente o texto de lei, da regulação editada pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, além de documentos emitidos pela Procuradoria-Geral do Banco Central. Conclui-se que a abordagem mais adequada para o tema seria uma alteração legislativa, que tornasse o Banco Central do Brasil apto a regular os juros em tais operações. Por fim, descreve-se proposta de alteração legislativa nesse sentido.

Palavras-chave: Juros remuneratórios. Lei da Usura. Instituições financeiras. Instituições de pagamento. Antecipação de recebíveis.

* Advogado em São Paulo. Mestre e doutorando em Direito Económico e Financeiro pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

The Usury Law in Payment Arrangement Receivables Prepayment Transactions: analysis and proposal

Abstract

The purpose of this article is to propose a new regulatory regime to limit remunerative interest in operations of prepayment of receivables in payment arrangements. First, a historical review of the relevant legislation since the colonial period is carried out, with emphasis on the discussions held in the 20th century, after the implementation of the Usury Law, in 1933. The applicability of the restrictions of the Usury Law to operations of prepayment of receivables, typical of participants in payment arrangements is then discussed. This is a study with a qualitative approach, with a descriptive character and which employs bibliographic and documental analysis as techniques, especially legal statutes, the regulation edited by the National Monetary Council and the Central Bank of Brazil, in addition to documents issued by the Central Bank of Brazil Attorney's Office-General. It is concluded that the most appropriate approach to the subject would be a legislative change, which would make the Central Bank of Brazil able to regulate interest rates on such operations. Finally, a proposal for a legislative amendment in this regard is described.

Keywords: *Interest. Usury Law. Financial Institutions. Payment Institutions. Receivables Discounting.*

Introdução

O presente trabalho tem por objetivos debater a aplicabilidade de limitações jurídicas à fixação de juros remuneratórios no Brasil, tratadas como vedação à usura, e propor uma alteração legislativa no sentido de tornar a disciplina sobre o tema mais coerente. Seu argumento é apresentado em relação a uma situação específica, que é a operação de antecipação de recebíveis de arranjo de pagamento por parte das instituições de pagamento. Esse tema foi objeto de pareceres que orientam, do ponto de vista jurídico, a atuação do Banco Central do Brasil (BC) em relação às entidades por ele supervisionadas.

Outros assuntos que serão objeto de discussão incidental no presente trabalho são a caracterização das instituições financeiras e das instituições de pagamento no Brasil, bem como as interpretações econômicas e jurídicas sobre juros. Há particularidades nos casos de juros moratórios, capitalização de juros e anatocismo, mas esses temas não serão tratados, tendo o texto foco apenas na questão da limitação dos juros remuneratórios.

O trabalho tem abordagem qualitativa, de caráter descritivo dos fenômenos e dos fatos ligados a seus objetivos. Do ponto de vista de seus procedimentos, são utilizadas como técnicas a análise bibliográfica e documental de diplomas normativos dedicados à disciplina dos juros remuneratórios no Brasil. Verifica-se haver uma assimetria no regime jurídico de vedação à usura aplicável a diferentes espécies de instituições supervisionadas pelo BC.

A fim de cumprir com a proposta apresentada, o texto se divide em três seções além desta introdução. A primeira trata da construção histórica da legislação sobre limitação das taxas de juros remuneratórios no Brasil, chamando atenção especialmente para como a questão de sua aplicabilidade foi abordada pelos tribunais superiores e pelos legisladores no século XX. Em seguida, será feita uma discussão sobre interpretação do BC a respeito da incidência das restrições

às taxas de juros em operações de antecipação de recebíveis realizadas por instituições de pagamento acompanhada da proposta de alteração legislativa. Na seção final, serão apresentadas algumas conclusões a partir do que foi exposto.

I A usura no Direito brasileiro

Em meados da década de 1850, mesmo passados mais de 30 anos da Independência, o Brasil carecia de organização de sua legislação. Vigoravam disposições das Ordenações do Reino, compiladas entre os séculos XV e XVII, ladeadas por um conjunto de legislações extravagantes, prevendo-se também a possibilidade de aplicação dos costumes e estilos do foro lusitano e, subsidiariamente, o Direito romano ou o Direito das nações cristãs avançadas, segundo critérios estabelecidos na Lei da Boa Razão de 1769 e nos Estatutos da Universidade de Coimbra de 1772 (POUSADA, 2006, p. 8-9).

Havia a clara necessidade de se obter um instrumento jurídico que ordenasse a legislação civil do país. Além disso, a Constituição de 1824 trazia em seu art. 179, XVIII, a previsão de que se deveria organizar, o quanto antes, um Código Civil, fundado nas bases da justiça e da equidade.

Foi isso que motivou o Império a celebrar com Teixeira de Freitas, em 15 de fevereiro de 1855, um contrato cujo objeto era “coligir e classificar toda a legislação pátria e consolidar a civil” (POUSADA, 2006, p. 6). O trabalho feito pelo jurista e apresentado em 1858 na forma da Consolidação das Leis Civis (CLC) nunca chegou a vigorar como Lei, mas representou uma primeira etapa para a elaboração do Código Civil e teve o mérito de compilar e apresentar de maneira ordenada a legislação vigente.

O termo “usura” não aparece em nenhum dos artigos que compõem a CLC. Conforme disposto no Livro II, que contém a parte dos Direitos Reais e o índice alfabético à obra, a usura só é referida em notas aos arts. 93, 361 e 365 (FREITAS, 2003b, p. 113 do índice). Há ainda o não listado caso da nota ao art. 296 (FREITAS, 2003a, p. 211). Em todas as referências, o autor deixa claro que a questão da restrição às taxas de juros já havia, àquela altura, sido superada no país (FREITAS, 2003a, p. 101, 243 e 251).

A trajetória jurídica da usura no Brasil tem início nas Ordenações Filipinas, Livro 4º, Título 67, editadas em 1603. No seu caso geral e para não reincidentes, essa norma previa que quem obtivesse qualquer ganho em juros por conta de um contrato, perderia todo o valor percebido e teria que pagar o dobro do valor à Coroa, além de uma pena de dois anos de degredo na África.

Esse texto foi alterado pelo Alvará de 17 de janeiro de 1757, já na Era Pombalina, ocasião em que foi estipulado o limite geral de 5% ao ano a partir do qual a taxa de juros passaria a ser considerada usurária. Mais tarde, e já após a obra de Bentham (1787), que argumentava terem as taxas de juros o condão de encaminhar o crédito àqueles efetivamente capazes a aplicar os recursos de maneira eficiente no processo produtivo e resgatar as dívidas, a limitação à fixação de juros remuneratórios no Brasil foi abolida pelo art. 1º da Lei de 24 de outubro de 1832, cujo conteúdo é reproduzido no art. 361 da CLC e previa simplesmente que o juro ou prêmio de dinheiro de qualquer espécie seria aquele que as partes convencionassem. O próprio Freitas (2003a, p. 243), ao tratar desse dispositivo, refere-se à proibição à usura e mesmo ao anatocismo como “imoderadas exigências” cujo lugar seria “o foro da consciência”.

O Código Civil de 1916 previa igualmente uma disciplina flexível quanto às taxas de juros. O art. 1.262 permitia que os contratos contivessem cláusulas em que fossem estabelecidos juros ao empréstimo de dinheiro ou de outras coisas fungíveis, sendo previsto também que esses juros

poderiam ser fixados abaixo ou acima da taxa legal de 6% ao ano prevista no art. 1.062 do mesmo diploma para os juros moratórios não convenencionados.

Logo após a Revolução de 1930, o Decreto 19.398, de 11 de novembro de 1930, instituiu o Governo Provisório, que, na prática, retirou a eficácia da Constituição de 1891 e avocou as competências do Poder Executivo e de todos os órgãos do Poder Legislativo para o Governo Provisório, que passou a exercer o poder por meio de Decretos. Essa situação permaneceu até que a Constituição de 1934 entrasse em vigor.

Foi durante o Governo Provisório que, decorrido mais de um século desde a edição da Lei de 24 de outubro de 1832, a legislação brasileira voltou a prever a limitação às taxas de juros nos contratos. Esse retorno se deu a partir da edição do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, chamado de Lei da Usura e até hoje vigente. A norma, em seu art. 1º, estabeleceu uma vedação à estipulação de taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal, fazendo-se referência ao art. 1.062 do Código Civil de 1916. Seriam nulos os contratos celebrados sem a observância do diploma legal e incorreriam em delito de usura, com penas de prisão de seis meses a um ano e multa, aqueles que buscassem estipulações alternativas para burlar a norma.

Abreu (2014, p. 84) aponta que a Lei da Usura foi editada em um contexto de acomodação política de São Paulo após a Revolução Constitucionalista de 1932 e teve um aspecto de reorganização da economia cafeeira, em dificuldades desde a Crise de 1929. Um de seus dispositivos contém expressa previsão de que as dívidas existentes até abril de 1933, cujas garantias fossem hipotecas rurais ou penhores agrícolas ou que tivessem sido contraídas para financiamento de trabalhos agrícolas ou para compra de maquinário e de utensílios destinados à agricultura, seriam calculadas a um teto de juros e poderiam ser pagas em dez prestações anuais, se assim entendesse o devedor.

Ao tratar da Lei da Usura, Franco (2017, p. 402-403) reforça, a partir de um registro da opinião do então ministro da Fazenda Oswaldo Aranha, a visão de que o verdadeiro objeto da norma era o crédito agrícola. Contra o texto genérico de seu art. 1º, o ministro teria enfatizado o caráter dirigido da vedação à usura, mas o fato é que o dispositivo normativo não restringiu o âmbito de aplicação da vedação, pelo contrário foi editado com expressa determinação de que fosse aplicável a quaisquer contratos.

Além do já existente delito de usura, dirigido às construções contratuais destinadas a suplantarem indiretamente as vedações da Lei da Usura, a violação em si à limitação da taxa de juros veio a se tornar também matéria de Direito Penal. Esse reforço ao enquadramento jurídico começou a ser produzido na Ditadura do Estado Novo.

A Constituição outorgada a 10 de novembro de 1937 equiparava, em seu art. 141, os crimes contra a economia popular a crimes contra o Estado e previa que a Lei deveria cominar-lhes penas graves. A partir dessa disposição constitucional, Nelson Hungria elaborou, com base no projeto do código penal argentino, em propostas da comissão de direito penal da Alemanha e na legislação e jurisprudência norte-americana, o projeto do Decreto-Lei 869, de 18 de novembro de 1938 (ZANELATO, 1992, p. 85).

O Decreto-Lei 869/1938 se dedicava a definir os crimes contra a economia popular, tratada como elemento da ordem pública e como um bem jurídico, buscando reprimir condutas análogas àquilo que é atualmente chamado de abuso do poder econômico e a manipulação de preços. O art. 4º do diploma previa os crimes de usura pecuniária e usura real.

O tipo da usura real se dirigia a coibir a obtenção excessiva de lucro derivado do abuso da premente necessidade, inexperiência ou leviandade da outra parte em um contrato. Por sua vez, a usura pecuniária, modalidade que diz respeito ao objeto deste trabalho, definia como crime a cobrança de juros superiores à taxa permitida por lei, tendo-se por referência a Lei da Usura. A

norma abrangia ainda as comissões relativas às remunerações por despesas e serviços do mutuante e os descontos referentes à remuneração nas operações de liquidação de títulos de crédito, de modo a evitar que construções jurídicas mais criativas esvaziassem seu conteúdo.

No Governo Democrático de Getúlio Vargas, o Decreto-Lei 869/1938 foi sucedido pela Lei 1.521, de 26 de dezembro de 1951, chamada de Lei de Crimes Contra a Economia Popular, também trabalho de Nelson Hungria, que ampliou a extensão de sua antecessora. Essa norma, que segue vigente, reitera, em seu art. 4º, os mesmos crimes de usura pecuniária e usura real, sendo que, na materialidade da modalidade pecuniária, além dos juros estipulados, deveriam ser também consideradas comissões, descontos e o ágio incidente sobre as operações de câmbio nas considerações sobre a violação do limite de juros fixado à taxa permitida por lei.

As regras restritivas à usura se aplicavam inclusive àqueles cuja atividade econômica tinha como núcleo o mútuo de dinheiro, identificados no ordenamento como banqueiros e definidos no art. 119 do Código Comercial de 1850 como os comerciantes que tinham por profissão habitual do seu comércio as operações chamadas de “banco”. Essa definição tautológica em verdade se comunicava com a teoria dos atos de comércio que fundamentava o Código, sendo o profissionalismo e a habitualidade elementos da mercancia, nos termos de seu art. 4.

A atividade dos bancos veio a ser mais bem descrita no Decreto 2.711, de 19 de dezembro de 1860, que, em seu art. 1º, § 3º, descreve-os como companhias que tivessem por objeto o comércio de ouro ou prata em moeda ou em barras, títulos de dívida pública, ações e títulos endossáveis, fizessem empréstimos, operações de câmbio, depósitos de valores, abertura de contas-correntes ou realizassem quaisquer operações tendentes ao desenvolvimento do crédito público. Ainda, o Decreto 14.728, de 16 de março de 1921, incluiu as pessoas físicas como habilitadas a exercerem essas atividades.

A limitação de juros constante da Lei da Usura, aliada à inflação que caracterizou a economia brasileira ao longo do século XX, criou um ambiente de repressão financeira, hostil à atividade bancária privada. O crédito público, ao contrário, subsidiado pelas faculdades de emissão e pelo poder de tributar do Estado, reforçou o papel dos bancos públicos e legitimou o Estado como árbitro da destinação de recursos de crédito:

A Lei da Usura desde cedo causava a atrofia dos bancos privados e funcionava como incentivo e razão de existir para os bancos públicos supridos com emissão de moeda ou receitas públicas (de impostos ou de empréstimos compulsórios, de direcionamentos de crédito e com origem em outros mecanismos de repressão financeira), e servia para estabelecer uma espécie de dualidade ou seletividade (ou de “meia-entrada”) no mundo do crédito pela qual certos setores e atividades tinham assegurado o crédito de acordo com o decreto-lei 22.626/33, vale dizer, fortemente subsidiado. (Franco, 2017, p. 51)

A conformação jurídica da atividade bancária no Brasil foi alterada a partir da Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, conhecida como Lei da Reforma Bancária, que criou o Sistema Financeiro Nacional (SFN). O art. 4º da referida Lei estabelece as instituições financeiras como integrantes do SFN e o art. 17 as caracteriza como pessoas jurídicas públicas ou privadas cuja atividade principal ou acessória consiste na coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

A Lei da Reforma Bancária introduziu uma nova etapa na discussão sobre a aplicabilidade da Lei de Usura à atividade das instituições financeiras. Ocorre que seu art. 2º criou o Conselho Monetário Nacional (CMN), e seu 4º, IX, dotou-lhe de competência para limitar as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros.

Rapidamente, o CMN passou a exercer essa competência. A Resolução CMN 72, de 17 de novembro de 1967, condicionou a autorização para abertura de novas agências e filiais de estabelecimentos bancários e Caixas Econômicas à operação dos requerentes à taxa de juros até 1% ao mês, acrescida de comissões e despesas que não ultrapassem a mesma percentagem. Cabe mencionar também a Resolução CMN 114, de 7 de maio de 1969 – primeira resolução editada pelo CMN com base no art. 4º, IX, da Lei da Reforma Bancária –, que serviu para fixar as taxas máximas que os estabelecimentos bancários poderiam cobrar em operações ativas, como as operações de crédito e de desconto de títulos. O entendimento era que a competência dada pela Lei da Reforma Bancária ao CMN teria derogado a Lei de Usura no que diz respeito às taxas de juros e outras taxas bancárias (WALD, 2002, p. 268).

Essa interpretação veio a ser pacificada no judiciário na década de 1970, na sessão plenária de 15 de dezembro de 1976. Na sequência de uma série de recursos extraordinários, o Supremo Tribunal Federal (STF) aprovou o enunciado na Súmula 596, com o seguinte conteúdo:

As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. (BRASIL, 1977)

Dessa forma, a alteração legislativa trazida pela Lei de Reforma Bancária, juntamente com a interpretação quanto à derrogação da Lei da Usura em relação às taxas praticadas por instituições financeiras, que veio a ser pacificada pelo STF na forma da Súmula 596, terminou por criar um duplo regime quanto à incidência da Lei da Usura no Brasil. De um lado, ficavam as instituições financeiras privadas e públicas, integrantes do SFN e excluídas da incidência da Lei da Usura. Do outro, figuravam quaisquer outras pessoas dispostas a celebrar um contrato de mútuo com outro sujeito de direito. Essa diferença fica ainda mais notável a partir da edição da ainda vigente Resolução CMN 1.064, de 5 de dezembro de 1985, que define que as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento seriam realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis.

Esse arranjo terminou por criar um sistema de incentivos de direcionamento de disponibilidades monetárias às instituições do SFN. Alguma racionalidade pode ser vista nessa estrutura que, dada a especialidade dos bancos e sua função precípua de intermediação financeira, dotaria o sistema de eficiência. Nesse sentido:

Ilustra-se a colocação com a disciplina dos juros, no âmbito da qual o sistema de direito positivo impõe limitações de ordem pública àquele que, não sendo instituição financeira, ceda suas disponibilidades por atos de crédito. O Decreto 22.626 de 07 de abril de 1.933 ao limitar as taxas de juros em termos nominais impõe, na verdade, ônus ao titular do crédito em termos de um tratamento microjurídico da matéria. Por outro lado, a mesma soma de moeda poderá ser também cedida em crédito pelo seu encaminhamento às instituições habilitadas segundo a lei nº 4.595 de 31 de dezembro de 1.964, mediante a contratação de negócios de renda fixa sob taxas de juros disciplinadas pelo Conselho Monetário Nacional, sob princípios de eficiência de atuação do mercado financeiro, devendo, por isso, serem taxas reais de juros. (DE CHIARA, 1986, p. 68)

Com a promulgação da Constituição de 1988, a questão da sujeição de instituições do SFN a limites legais de juros foi alçada à condição de matéria constitucional. No sentido de reverter o efeito da Lei de Reforma Bancária, o texto original do art. 192, § 3º, da Carta Magna previa que as taxas de juros reais no SFN, incluindo comissões e quaisquer outras remunerações direta ou

indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderiam ser superiores a 12% ao ano, sendo que a inobservância desse limite seria tratada como crime de usura.

O *caput* do art. 192 previa que lei complementar disporia sobre o conteúdo do artigo, mas tal lei complementar nunca chegou a ser editada. Inicialmente, havia a discussão se deveria ser uma única lei complementar a dar conta de todas as diretrizes do art. 192 ou se seria possível tratar-se de seus temas separadamente. Esse tópico foi superado a partir da Emenda Constitucional 40, de 2003, que alterou o *caput* do art. 192, de modo que nele constasse a expressão “leis complementares” em vez de “lei complementar”.

Ao mesmo tempo, a referida emenda constitucional eliminou do texto constitucional os incisos e parágrafos do art. 192, inclusive o seu § 3º, incorporando ao *caput* apenas a previsão de que as leis complementares disporiam sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições integrantes do SFN.

De modo a dirimir quaisquer questionamentos sobre a autoaplicabilidade do art. 192, § 3º, da Constituição, entre sua promulgação e a edição da Emenda Constitucional 40, de 2003, o STF aprovou, na sessão plenária de 24 de setembro de 2009, a Súmula 648, condicionando a limitação de taxa de juros contida no dispositivo à edição de Lei Complementar, que não ocorreu. Nos termos da Súmula 648, mais tarde convertida na Súmula Vinculante 7, de idêntico teor:

A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. (BRASIL, 2008)

A discussão sobre a aplicabilidade de uma limitação geral de juros às instituições integrantes do SFN teve ainda um último capítulo de discussão no nível constitucional, no julgamento que deu origem ao Tema 421 do STF. Em 2011, o STF julgou a Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 844.474-MS, recurso que, referindo-se ao art. 1º da Lei da Usura, questionava o indeferimento de Recurso Extraordinário contra decisão que reconhecia a possibilidade de aplicação de juros remuneratórios acima de 12% ao ano nos contratos bancários.

Incluída no Código de Processo Civil de 1973 por meio da Lei 11.418, de 19 de dezembro de 2006, a repercussão geral é requisito para conhecimento de Recursos Extraordinário por parte do STF. Para que seja reconhecida, cabe ao recorrente demonstrar a existência de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

No acórdão sobre o referido Agravo de Instrumento, o STF decidiu, por unanimidade, negar a repercussão geral e não dar seguimento ao recurso, entendendo que limitação da taxa de juros sequer era matéria constitucional. Nos termos do art. 543-A, § 5º, do à época vigente Código de Processo Civil de 1973, negada a repercussão geral, a decisão passou a para todos os recursos sobre a mesma matéria. Igualmente, o art. 1.035, § 8º, do Código de Processo Civil de 2015, também tem o efeito de negar a análise, pelo STF, de qualquer feito que tenha por objeto a limitação da taxa de juros.

Dessa forma, consolidou-se no STF um entendimento particularmente estável. Em primeiro lugar, a Lei de Usura não seria aplicável às instituições do SFN, tendo-se editado a Súmula 596 nesse sentido. Além disso, a limitação prevista no texto original do art. 192 da Constituição tinha sua aplicabilidade condicionada a edição de Lei Complementar, conforme declaram a Súmula 648 e a Súmula Vinculante 7. Por fim, a aplicabilidade da Lei de Usura às instituições do SFN não deve mais ser discutida pelo STF, seguindo-se o reconhecimento de ausência de repercussão geral do Tema 421.

No início da década de 1990, a própria Lei de Usura chegou a ser revogada por meio do art. 4º do Decreto de 25 de abril de 1991, mas foi objeto de repristinação, na forma do art. 1º, IV, do Decreto de 29 de novembro de 1991. Esse movimento, no entanto, não alterou sua aplicabilidade em relação às instituições do SFN.

Um último ponto que merece ser abordado na história da limitação dos juros remuneratórios no ordenamento jurídico brasileiro diz respeito à definição da taxa legal, a que se refere o art. 1º da Lei da Usura, a fim de limitar a taxa de juros remuneratórios a seu dobro. Havendo no texto do dispositivo referência expressa ao art. 1.062 do Código Civil de 1916, esse tópico não merecia maior atenção, mas passou a haver alguma discussão a partir da edição do Código Civil de 2002.

O art. 591 do atual Código Civil prevê que, nos contratos de mútuo com fins econômicos, os juros não podem exceder a taxa a que se refere o art. 406. Por sua vez, a referência contida no art. 406 é à taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Há uma divergência doutrinária e jurisprudencial desde a promulgação do Código Civil de 2002. Uma linha reputa correto afirmar que a referência do art. 406 do Código Civil é o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, o que levaria a taxa legal a ser de 1% ao mês. Foi esse o entendimento exarado na I Jornada de Direito Civil em 2002, na forma do enunciado 20.¹

No entanto, o entendimento prevalecente tem sido de que essa taxa a que se refere o art. 406 do Código Civil é a constante do art. 13 da Lei 9.065, de 20 de junho de 1995, ou seja, a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente. É essa a interpretação contida nos temas 99 e 112 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Frequentemente debatida, a questão voltou a ser objeto de análise pelo STJ no âmbito do Recurso Especial 1.846.819 – PR, em outubro de 2020, ocasião em que a corte reiterou seu posicionamento.

Assim sendo, a taxa de juros remuneratórios máxima em operações sobre as quais incide a Lei da Usura seria de até o dobro da taxa Selic.

2 A Lei da Usura no mercado de pagamentos brasileiro

O ambiente regulatório do mercado de pagamentos brasileiro foi estruturado a partir da edição da Medida Provisória 2.008, de 14 de dezembro de 1999, reeditada na forma de outras medidas provisórias até a conversão da última delas na Lei 10.214, de 27 de março de 2001, que criou o Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB).

O SPB conta com uma série de infraestruturas de mercado dedicadas à transferência de fundos e de outros ativos financeiros, bem como ao processamento, compensação e liquidação de pagamentos em qualquer de suas formas. Destacam-se, entre essas infraestruturas, sistemas que realizam liquidação bruta em tempo real (LBTR), processando e liquidando pagamentos individualmente, como o Sistema de Transferência de Reservas (STR), do qual participam todas as instituições integrantes do SFN ou do SPB que possuam contas de reservas bancárias ou contas de liquidação no BC, e, para os pagamentos instantâneos realizados por meio do Pix, o Sistema de Pagamentos Instantâneos (SPI), que integra todas as instituições que dispõem de uma conta de pagamentos instantâneos (Conta PI) no BC.

¹ “20 – Art. 406: a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, um por cento ao mês. A utilização da taxa Selic como índice de apuração dos juros legais não é juridicamente segura, porque impede o prévio conhecimento dos juros; não é operacional, porque seu uso será inviável sempre que se calcularem somente juros ou somente correção monetária; é incompatível com a regra do art. 591 do novo Código Civil, que permite apenas a capitalização anual dos juros, e pode ser incompatível com o art. 192, § 3º, da Constituição Federal, se resultarem juros reais superiores a doze por cento ao ano” (CJF, 2003).

As transações realizadas no âmbito do SPB são objeto de uma série de regulações exaradas pelo CMN e pelo BC, que lhes conferem segurança. Além disso, as integrações tecnológicas existentes entre as instituições participantes do SPB e as infraestruturas de mercado financeiro reforçam esse aspecto.

Cada transação ocorrida no âmbito do SPB gera uma ou mais obrigações que devem ser liquidadas em moeda entre os participantes do sistema, os clientes das instituições que o integram e os usuários finais recebedores dos pagamentos. Por exemplo, no momento em que é realizado um pagamento instrumentalizado por cartão de crédito em um estabelecimento comercial, são criadas, ao menos, três direitos creditórios: (i) o portador do cartão de crédito se torna devedor da instituição que emitiu o cartão; (ii) instituição que emitiu o cartão se torna devedora da credenciadora que habilitou o estabelecimento comercial para a aceitação de cartão de crédito; e (iii) a credenciadora se torna devedora do estabelecimento comercial. Forma-se ainda um fluxo lateral em que são liquidadas as obrigações que a instituição emissora do instrumento de pagamento tem, a título de tarifa de intercâmbio, perante a instituidora do arranjo de pagamento, popularmente conhecida como bandeira do cartão.

Os prazos para realização de cada pagamento dessa cadeia são definidos nos arranjos de pagamento, que podem ser definidos como conjuntos de normas que disciplinam a prestação de serviços de pagamento. Para seguir no exemplo dado anteriormente, tem-se que, nos arranjos de pagamento de cartões de crédito, em regra, o portador realiza o pagamento da fatura à instituição emissora do cartão no prazo médio de 26 dias após a compra; a instituição emissora do cartão repassa o valor à credenciadora 28 dias após a compra; o estabelecimento comercial recebe o pagamento da credenciadora 30 dias após a compra. Esse padrão D+30 é o comumente adotado no Brasil (RAGAZZO, 2020, p. 75).

A segurança que caracteriza o SPB levou à formação de um mercado líquido baseado na cessão desses direitos creditórios que se formam entre os diferentes participantes de arranjos de pagamento, chamados no mercado de **recebíveis de arranjo de pagamento**. A segurança que se tem em relação à efetiva liquidação dos recebíveis de arranjos de pagamento permite que eles sejam amplamente aceitos no mercado como garantia em operações de crédito.

A operacionalização desse tipo de garantia tem por base o art. 66-B, § 3º, da Lei 4.728, de 14 de julho de 1965, chamada de Lei do Mercado de Capitais, que permite a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis. Esse dispositivo foi incorporado à Lei do Mercado de Capitais por meio da Lei 10.931, de 2 de agosto de 2004. Os direitos creditórios, como os recebíveis, são reconhecidos como bens móveis, podendo ser objeto desse tipo de cessão.²

O mesmo dispositivo prevê que a posse direta e indireta do bem objeto da propriedade fiduciária ou do título representativo do direito ou do crédito é atribuída ao credor, que, em caso de inadimplemento ou mora da obrigação garantida, poderá vender a terceiros o objeto da propriedade fiduciária. O recebível cedido dessa forma não se sujeita à vedação do pacto comissório constante do art. 1.428 do Código Civil, que veda cláusula que autorize o credor pignoratício, anticrético ou hipotecário a ficar com o objeto da garantia, se a dívida não for paga no vencimento.

A prática de tomar recebíveis de arranjo de pagamento em garantia ocorre em operações de crédito realizadas junto a instituições do SFN. Os estabelecimentos comerciais habilitados por credenciadoras para a aceitação de cartão de crédito utilizam seus recebíveis referentes tanto àquilo que já foi efetivamente negociado quanto seus recebíveis futuros, em valor projetado com

2 Súmula 59 do TJSP: Classificados como bens móveis, para os efeitos legais, os direitos de créditos podem ser objeto de cessão fiduciária.

base em seu fluxo normal de caixa, para obter melhores taxas de juros. Os recebíveis garantem o pagamento tanto da obrigação principal quanto dos juros incidentes sobre o valor do empréstimo.

No entanto, não são apenas as instituições integrantes do SFN que realizam operações com recebíveis de arranjo de pagamento. Há instituições que participam de arranjos de pagamento que também oferecem produtos financeiros próprios que envolvem recebíveis, como é o caso das instituições de pagamento.

A Lei 12.865, de 9 de outubro de 2013, é o diploma legal que disciplina as instituições de pagamento e os arranjos de pagamento. Seu art. 6º, § 2º, diferencia definitivamente instituições de pagamento das instituições financeiras ao vedar, às instituições de pagamento, a realização de atividades privativas de instituições financeiras. A referência aqui é ao art. 17 da Lei da Reforma Bancária, sendo certo que as instituições de pagamento, portanto, não estão aptas a captar recursos do público ou intermediar recursos próprios ou de terceiros por meio de operações de crédito ou financiamento.

Na forma do art. 3º da Resolução BCB 80, de 25 de março de 2021, há quatro modalidades de instituição de pagamento: (i) emissoras de moeda eletrônica, que gerenciam contas de pagamento pré-pagas, por meio das quais os usuários podem realizar pagamentos ou transferências, com base em moeda eletrônica previamente aportada nessa conta; (ii) emissoras de instrumento de pagamentos pós-pago, que gerenciam contas de pagamento pós-pagas, por meio das quais os usuários podem realizar pagamentos ou transferências; (iii) credenciadoras, que habilitam recebedores para a aceitação de instrumento de pagamento emitido por instituição de pagamento ou por instituição financeira participante de um mesmo arranjo de pagamento e participam do processo de liquidação das transações de pagamento como credor perante a instituição emissora; e (iv) iniciadoras de transação de pagamento, que prestam serviço de iniciação de transação de pagamento sem gerenciar conta de pagamento e sem deter em momento algum os fundos transferidos na prestação do serviço. Há ainda instituições chamadas subcredenciadoras, que atuam apenas na habilitação de recebedores para a aceitação de instrumento de pagamento, sem realizar a liquidação das transações, colocando-se como elo entre as credenciadoras os usuários finais recebedores.

Sendo-lhes vedado o exercício das atividades de intermediação financeira, as instituições de pagamento, particularmente as credenciadoras e subcredenciadoras, intermediárias em um fluxo de pagamentos operam, no mercado, um serviço de adimplemento antecipado de recebíveis. Por meio desse serviço, o recebedor final do arranjo de pagamento pode solicitar à credenciadora ou subcredenciadora, contra quem tem um direito creditório, o recebimento antecipado das vendas realizadas no arranjo de pagamento em que foi habilitado. Feita essa solicitação, a instituição de pagamento pode, com base no art. 133 do Código Civil, realizar o pagamento antecipado, em regra aplicando um deságio sobre o valor originalmente devido (RAGAZZO, 2020, p. 74). As demais instituições integrantes do arranjo de pagamento, inclusive as instituições emissoras de cartão, sejam elas instituições de pagamento ou instituições financeiras, podem também buscar antecipar suas obrigações perante seu sucessor na cadeia de pagamentos.

Na prática do comércio, tanto a operação de crédito realizada pelas instituições do SFN, quanto o serviço de adimplemento antecipado oferecido no âmbito de arranjos de pagamento passaram a ser conhecidas como **antecipação de recebíveis**. Essa coincidência de nomenclatura conduziu a uma resistente discussão jurídica sobre a operação que é característica das instituições que participam de arranjos de pagamento. Desenvolvida no âmbito da Procuradoria-Geral do Banco Central (PGBC), ela foi documentada, por enquanto, em três documentos, escritos entre os anos de 1999 e 2015.

Em 1999, a PGBC foi instada a se pronunciar sobre as operações de antecipação de recebíveis realizadas pelas administradoras de cartão de crédito. Vale lembrar que, até a edição da Lei 12.865/2013, as instituições de pagamento ainda não eram referidas pelos nomes hoje constantes da legislação e da regulação do CMN e do BC. De todo modo, reconhecia-se que essas instituições não eram participantes do SFN.

Nesse primeiro exame, realizado na forma do Parecer Dejur-076/99, a PGBC reconheceu que:

Não praticam as administradoras de cartão, *in casu*, operações privadas de instituições financeiras, e muito menos se tentou operar instituição semelhante sem a imprescindível autorização do Banco Central do Brasil.³

No ano de 2010, as operações de antecipação de recebíveis voltaram a merecer a atenção da PGBC, mas, dessa vez, o entendimento foi mais duro, no sentido de entender que tais operações configuravam efetivamente atividade privada de instituição financeira. Tal entendimento consta do Parecer PGBC-149, de 2 de junho de 2010.

Nesse feito, são inicialmente listados critérios que a PGBC observaria para caracterizar uma instituição financeira: (i) finalidade de lucro; (ii) exploração profissional do dinheiro mediante a coleta, a intermediação ou a aplicação de recursos; (iii) utilização de cabedais próprios ou de terceiros no exercício da atividade; e (iv) oferta pública dos valores captados ou disponíveis.⁴ O autor do parecer encontrou as quatro características na atividade de antecipação de recebíveis realizada pelas credenciadoras.

Por serem sociedades empresárias, visariam o lucro. O único produto ofertado seria o dinheiro, sendo dinheiro também o objeto da contraprestação. Embora não captassem poupança popular, as credenciadoras operariam com cabedais próprios ou de terceiros por poderem buscar financiamento junto a instituições financeiras como forma de *fundraising* para a atividade antecipação. Por fim, realizavam oferta pública dos valores por manterem o serviço disponível a toda sua base de clientes. Com base nisso, entendeu-se ser a antecipação de recebíveis atividades privadas de instituição financeira.⁵

A conclusão é retomada ao final do documento, momento em que se registra que a atividade ocorreria com habitualidade, de modo profissional e com o fim de aproximar poupadores e tomadores de recursos. Ainda, por não serem autorizadas pelo BC para atuarem como instituições financeiras, as credenciadoras estariam também incidindo no crime tipificado no art. 16 da Lei 7.492, de 16 de junho de 1986, bem como sujeitas à incidência da Lei da Usura e da Lei de Crimes Contra a Economia Popular, em razão do deságio praticado nas operações de antecipação ser equiparado a juros.⁶

Em sua manifestação mais recente, expressa na forma do Parecer Jurídico 267/2015-BCB/PGBC, de 28 de março de 2015, já depois da edição da edição da Lei 12.865/2013, a PGBC realiza um reexame do seu posicionamento de 2010, no sentido de flexibilizar a interpretação. Entende-se constituírem operações diversas a antecipação realizada por instituições financeiras por meio de operação de crédito e a operação de antecipação disponível às credenciadoras e demais participantes de um arranjo de pagamento.

3 Parecer Dejur-076, de 26 de abril de 1999, p. 5, item 29.

4 Parecer PGBC-149, de 2 de junho de 2010, p. 5-6, item 18.

5 Parecer PGBC-149, de 2 de junho de 2010, p. 6-8, itens 20 a 27.

6 Parecer PGBC-149, de 2 de junho de 2010, p. 9 e 12, itens 32, 38 e 39.

Reconhece-se que a antecipação de recebíveis feito por credenciadoras nada mais é que um adimplemento antecipado de uma obrigação da própria credenciadora:

Por tais razões, mostra-se necessário rever o entendimento consagrado no Parecer PGBC-149, de 2010. A antecipação de recebíveis realizada por credenciadoras de cartões de crédito, com lastro exclusivo em vendas já realizadas e pagas com cartão de crédito, corresponde à quitação antecipada de um passivo. Trata-se de pagamento antecipado de valores devidos a estabelecimentos credenciados, mediante a aplicação de um deságio, que não se confunde com operações privativas de instituições financeiras. (COZER; FERREIRA, 2015, p. 332)

Foi mantido, no entanto, o posicionamento da PGBC em relação à incidência da Lei da Usura. Nesse ponto, apenas reitera-se que, não sendo as credenciadoras instituições financeiras, a elas caberia observar os limites da Lei da Usura nos deságios das operações de antecipação de recebíveis. Novamente, o deságio é igualado à taxa de juros na interpretação da PGBC, em manifestação que segue sendo a última da instituição acerca desse tema.

No conceito de juros é que se encontra a chave para que se entenda o posicionamento da PGBC em relação à aplicabilidade da Lei de Usura às operações de antecipação de recebíveis feitas por instituições de pagamento. Nesse sentido, é importante se ter em mente que a interpretação econômica mais usual da taxa de juros diverge da construção jurídica que se tem sobre essa categoria.

Schumpeter (1954, p. 686) explica que, historicamente, a análise do dinheiro e dos negócios bancários deu preferência às construções que partiam do conceito de moeda, dando ênfase a seu aspecto de meio de pagamento. O aspecto do crédito teria sido tratado em segundo plano, como um instrumento que, na essência seria uma reivindicação por moeda. A essa linha teórica predominante, o autor dá nome de **teorias monetárias do crédito**.

Sem que se aprofunde muito no argumento de Schumpeter, o ponto mais interessante que o autor traz para a análise do objeto deste trabalho é a observação de que os juristas, ao lado dos comerciantes, tiveram um papel ativo no desenvolvimento inicial dessas teorias, sendo relevante que, na perspectiva jurídica, a moeda era vista como o único meio de pagamento definitivo (SCHUMPETER, 1954, p. 686).

Nesse sentido, pode-se mencionar o aspecto liberatório que a moeda assume na doutrina jurídica. Por exemplo, Ascarelli (1959, p. 20) chama atenção para o poder liberatório que a moeda possui em relação às obrigações de natureza pecuniária e de sua adoção como uma medida de valores para a determinação de obrigação de dar em casos que tenham por objeto títulos genéricos de execução diferida cujo adimplemento possa se dar pela entrega de peças em dinheiro.

Acompanhando essa centralidade que o Direito confere ao instrumento monetário, o que se tem é uma construção teórica em que os juros são vistos como acessórios do capital, sendo considerados seus frutos civis. Pontes de Miranda (1959, p. 16) afirma que os juros são “a prestação que enche o lugar ao que se tirou do patrimônio do credor”. Para Venosa (2009, p. 157), são “a remuneração que o credor pode exigir do devedor por se privar de uma quantia em dinheiro”.

Por sua vez, do ponto de vista econômico, decorre de Keynes (2012) a interpretação da taxa de juros tendo por referência a preferência pela liquidez.

Desse modo, sendo a taxa de juros, a qualquer momento, a recompensa da renúncia à liquidez, é uma medida de relutância dos que possuem dinheiro alienar o seu direito de dispor do mesmo. A taxa de juros não é o ‘preço’ que equilibra a demanda de recursos para investir e a propensão de abster-se do consumo imediato. (KEYNES, 2012, p. 150)

Keynes entende haver, nesse sentido, três motivações: a necessidade de moeda para realizar transações cotidianas e operações de giro; o desejo de segurança em face de contingências; e um pendor especulativo, substanciado na manutenção de recursos líquidos para realizar lucros em operações que vierem a se apresentar (KEYNES, 2012, p. 153). O autor se vale dessa construção, que considera a característica própria da moeda enquanto ativo de maior liquidez, em oposição ao pensamento econômico até então paradigmático, segundo o qual a taxa de juros refletiria o equilíbrio entre a demanda de investimentos e a oferta de poupança, reduzindo o papel da moeda como reserva de valor nas decisões dos agentes (KEYNES, 2012, p. 158-163).

Dessa forma, nota-se que, pensando pela perspectiva jurídica, é difícil enquadrar como juros o deságio das operações de antecipação de recebíveis realizadas por instituições de pagamento. Seria preciso colocar no papel de credor da obrigação aquele que é efetivamente seu devedor e que adimpla um débito em momento anterior ao seu vencimento.

Por outro lado, a teoria econômica dá guarida ao entendimento da PGBC. Com efeito, o deságio pode ser interpretado como uma compensação pela renúncia à liquidez, cabendo-se questionar se esse seria de fato o referencial mais adequado para a interpretação da aplicabilidade da Lei da Usura por parte da PGBC.

De todo modo, sendo esse o cenário de interpretação consolidado na PGBC há mais de uma década, um caminho adequado poderia ser a inclusão, na Lei, de uma disposição que permitisse às próprias autoridades administrativas regular a limitação dos juros em atividades de antecipação de recebíveis realizadas por instituições de pagamento. Nos termos do art. 9º da Lei 12.865/2013, a regulação das instituições de pagamento é feita pelo BC, conforme diretrizes estabelecidas pelo CMN.

O próprio art. 9º, XIII, já estabelece competências para o BC disciplinar a cobrança de tarifas, comissões e qualquer outra forma de remuneração referentes a serviços de pagamento. Quando da edição da Lei, o legislador poderia tomar por ociosa a inclusão de uma referência aos *juros* nesse dispositivo, tendo em vista a já mencionada vedação à realização de atividades privadas de instituições financeiras, notadamente a captação de recursos do público ou a intermediação de recursos próprios ou de terceiros por meio de operações de crédito ou financiamento, constante do art. 6º, § 2º.

Entretanto, diante da interpretação extensiva da PGBC em relação à taxa de juros, justifica-se a modificação desse dispositivo, no sentido da inclusão de menção a juros. Tal alteração dotaria o BC de competência para disciplinar as taxas de juros aplicáveis a operações realizadas por instituições de pagamento e, mesmo mantido o posicionamento da PGBC acerca do tema, afastaria a incidência da Lei da Usura sobre as atividades dessas instituições, criando um regime jurídico especial aplicável a elas. O expediente é análogo àquele adotado em relação às instituições do SFN quando da edição da Lei da Reforma Bancária.

Considerações finais

A história da limitação de juros remuneratórios na legislação brasileira é extensa, remontando ao período colonial. Entre o Império e a Primeira República, houve um longo intervalo de tempo em que limitações desse tipo estiveram ausentes da disciplina dos contratos no Brasil, tendo sido consolidada a visão mais liberal a esse respeito no Código Civil de 1916.

A previsão legal de restrição aos juros foi retomada apenas na década de 1930, na Lei da Usura, uma legislação voltada a lidar com as dívidas agrícolas na sequência da crise de 1929, mas que

acabou vindo a incidir sobre todas as relações jurídicas, inclusive sobre a atividade dos bancos privados, que tinham o mútuo de dinheiro como fundamento de sua atividade econômica.

Na década de 1960, a partir da edição da Lei da Reforma Bancária, que estruturou o SFN, ganhou destaque a discussão sobre a exclusão das instituições financeiras do âmbito de incidência da Lei da Usura. A exceção dada a essas instituições acabou vindo a ser sedimentada nos tribunais, não chegando a ser afetada sequer pelo mandamento constante do texto original do art. 192 da Constituição de 1988, considerando-se a ausência de Lei Complementar que o regulasse.

Nas últimas décadas, tem sido debatida no BC a necessidade da observância das limitações impostas pela Lei da Usura às margens das operações de antecipação de recebíveis realizadas pelas instituições de pagamento. Prevaleceu na PGBC uma interpretação que amplia o conceito de taxa de juros para além de seu conteúdo jurídico usual. Uma alteração simples no texto da Lei 12.865/2013, a fim de submeter a disciplina dos juros nessas operações à competência do BC, teria o condão de dirimir qualquer controvérsia prática em torno da interpretação dada pela PGBC.

Referências

ABREU, Marcelo de Paiva. Crise, crescimento e modernização autoritária, 1930-1945. In: ABREU, Marcelo de Paiva (org.). **A ordem do progresso**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014. p. 79-103.

ASCARELLI, Tullio. **Obbligazioni Pecuniarie**. Bologna: Nicola Zanichelli Editore, 1959.

BENTHAM, Jeremy. **Defence of usury**. Londres: T. Payne and Son, 1787.

BRASIL. Assembléa Geral. **Decreto nº 2.711, de 19 de Dezembro de 1860**. Contém diversas disposições sobre a criação e organização dos Bancos, Companhias, Sociedades anonyms e outras, e prorroga por mais quatro mezes o prazo marcado pelo artigo 1º do Decreto nº 2.686 de 10 de novembro do corrente anno. Coleção de Leis do Império do Brasil - 1860, v. 1, pt. II, p. 1.125. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM2711.htm. Acesso em: 23 ago. 2021.

BRASIL. Assembléa Geral. **Lei de 24 de outubro de 1832**. Orça a receita, e fixa a despeza para o anno financeiro de 1833-1834. Coleção de Leis do Império do Brasil - 1832, v. 1, pt. I, p. 131. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-24-10-1832..htm. Acesso em: 23 ago. 2021.

BRASIL. Assembléa Geral. **Lei nº 556, de 25 de junho de 1850**. Código Comercial. Coleção de Leis do Império do Brasil - 1850, v. 1, p. 57. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim556.htm. Acesso em: 23 ago. 2021.

BRASIL. Banco Central do Brasil. **Resolução BCB nº 80 de 25 de março de 2021**. Disciplina a constituição e o funcionamento das instituições de pagamento, estabelece os parâmetros para ingressar com pedidos de autorização de funcionamento por parte dessas instituições e dispõe sobre a prestação de serviços de pagamento por outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Diário Oficial de 29 de março de 2021, Seção 1, p. 69. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20BCB&numero=80>. Acesso em: 23 ago. 2021.

BRASIL. Congresso Nacional. **Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003**. Altera o inciso V do art. 163 e o art. 192 da Constituição Federal, e o caput do art. 52 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Diário Oficial da União de 30 de maio de 2003, Seção 1, p. 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc40.htm. Acesso em: 23 ago. 2021.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951**. Altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular. Diário Oficial da União de 27 de dezembro de 1951, Seção 1, p. 18.802. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1521.htm. Acesso em: 23 ago. 2021.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001**. Dispõe sobre a atuação das câmaras e dos prestadores de serviços de compensação e de liquidação, no âmbito do sistema de pagamentos brasileiro, e dá outras providências. Diário Oficial da União de 28 de março de 2001, Edição extra, Seção 1, p. 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/10214.htm. Acesso em: 23 ago. 2021.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União de 11 de janeiro de 2002, Seção 1, p. 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 23 ago. 2021.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006**. Acrescenta à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, dispositivos que regulamentam o § 3º do art. 102 da Constituição Federal. Diário Oficial da União de 20 de dezembro de 2006, Seção 1, p. 2. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11418.htm. Acesso em: 23 ago. 2021.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013**. Autoriza o pagamento de subvenção econômica aos produtores da safra 2011/2012 de cana-de-açúcar e de etanol que especifica e o financiamento da renovação e implantação de canaviais com equalização da taxa de juros; dispõe sobre os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB); autoriza a União a emitir, sob a forma de colocação direta, em favor da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), títulos da dívida pública mobiliária federal; estabelece novas condições para as operações de crédito rural oriundas de, ou contratadas com, recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE); altera os prazos previstos nas Leis nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e nº 12.249, de 11 de junho de 2010; autoriza a União a contratar o Banco do Brasil S.A. ou suas subsidiárias para atuar na gestão de recursos, obras e serviços de engenharia relacionados ao desenvolvimento de projetos, modernização, ampliação, construção ou reforma da rede integrada e especializada para atendimento da mulher em situação de violência; disciplina o documento digital no Sistema Financeiro Nacional; disciplina a transferência, no caso de falecimento, do direito de utilização privada de área pública por equipamentos urbanos do tipo quiosque, trailer, feira e banca de venda de jornais e de revistas; altera a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na cadeia de produção e comercialização da soja e de seus subprodutos; altera as Leis nºs 12.666, de 14 de junho de 2012, 5.991, de 17 de dezembro de 1973, 11.508, de 20 de julho de 2007, 9.503, de 23 de setembro de 1997, 9.069, de 29 de junho de 1995, 10.865, de 30 de abril de 2004, 12.587, de 3 de janeiro de 2012, 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 10.925, de 23 de julho de 2004, 12.350, de 20 de dezembro de 2010, 4.870, de 1º de dezembro de 1965 e 11.196, de 21 de novembro de 2005, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; revoga dispositivos das

Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 4.870, de 1º de dezembro de 1965; e dá outras providências. Diário Oficial da União de 10 de outubro de 2013, Seção 1, p. 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12865.htm. Acesso em: 23 ago. 2021.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União de 17 de março de 2015, Seção 1, p. 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 23 ago. 2021.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 3.071, de 1º de Janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Diário Oficial da União de 5 de janeiro de 1916, Seção 1, p. 133. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 23 ago. 2021.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964**. Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências. Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 1964, Seção 1, p. 12.081. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4595.htm. Acesso em: 23 ago. 2021.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 4.728 de 14 de julho de 1965**. Disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento. Diário Oficial da União de 16 de julho de 1965, Seção 1, p. 6.697. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4728.htm. Acesso em: 23 ago. 2021.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Diário Oficial da União de 27 de outubro de 1966, Seção 1, p. 12.452. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm. Acesso em: 23 ago. 2021.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União de 17 de janeiro de 1973, Seção 1, p. 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869impressao.htm. Acesso em: 23 ago. 2021.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986**. Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. Diário Oficial da União de 18 de junho de 1986, Seção 1, p. 8.809. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7492.htm. Acesso em: 23 ago. 2021.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995**. Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que altera a legislação tributária federal, e dá outras providências. Diário Oficial da União de 21 de junho de 1995, Seção 1, p. 9.018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9065.htm. Acesso em: 23 ago. 2021.

BRASIL. Conselho Monetário Nacional. **Resolução nº 1.064, de 5 de dezembro de 1985**. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/42992/Res_1064_VI_O.pdf. Acesso em: 23 ago. 2021.

BRASIL. Conselho Monetário Nacional. **Resolução nº 114, de 7 de maio de 1969**. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/39914/Res_0114_VI_O.pdf. Acesso em: 23 ago. 2021.

BRASIL. Conselho Monetário Nacional. **Resolução nº 72, de 17 de novembro de 1967**. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/39978/Res_0072_v1_O.pdf. Acesso em: 23 ago. 2021.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1891. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 23 ago. 2021.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 23 ago. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 ago. 2021.

BRASIL. Governo Provisório. **Decreto nº 19.398, de 11 de novembro de 1930**. Institue o Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, e dá outras providências. Diário Oficial da União de 12 de novembro de 1930, Seção 1, p. 20.663. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19398.htm. Acesso em: 23 ago. 2021.

BRASIL. Governo Provisório. **Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933**. Dispõe sobre os juros dos contratos e dá outras providências. Diário Oficial da União de 8 de abril de 1933, Seção 1, p. 6.995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d22626.htm. Acesso em: 23 ago. 2021.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto de 25 de abril de 1991**. Mantém reconhecimento de cursos e autorizações nos casos que menciona e dá outras providências. Diário Oficial da União de 26 de abril de 1991, Seção 1, p. 7.711. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/dnn/antecedente%20a%202000/dnn25-4-91-4.htm. Acesso em: 23 ago. 2021.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto de 29 de novembro de 1991**. Torna sem efeito a revogação dos decretos que menciona. Diário Oficial da União de 2 de dezembro de 1991, Seção 1, p. 27.429. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/dnn/antecedente%20a%202000/Dnn6-29-11-91.htm. Acesso em: 23 ago. 2021.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 14.728, de 16 de Março de 1921**. Aprova o regulamento para a fiscalização dos bancos e casas bancárias. Diário Oficial da União de 18 de março de 1921, Seção 1, p. 5.487. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-14728-16-marco-1921-504798-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 23 de ago. 2021.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto-Lei nº 869 de 18 de novembro de 1938**. Define os crimes contra a economia popular sua guarda e seu emprego. Diário Oficial da União de 21 de novembro de 1938, Seção 1, p. 23.163. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-869-18-novembro-1938-350746-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 23 ago. 2021.

BRASIL. Presidência da República. **Medida Provisória nº 2.008, de 14 de dezembro de 1999**. Dispõe sobre a atuação das câmaras e dos prestadores de serviços de compensação e de liquidação, no âmbito do sistema de pagamentos, e dá outras providências. Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 1999, Seção 1, p. 48. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/Antigas/2008.htm. Acesso em: 23 ago. 2021.

BRASIL. Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil. **Parecer DEJUR-076, de 26 de abril de 1999**.

BRASIL. Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil. **Parecer Jurídico 267/2015-BCB/PGBC, de 28 de março de 2015.**

BRASIL. Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil. **Parecer PGBC-149, de 2 de junho de 2010.**

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.846.819-PR. Recorrentes: Ronaldo Adriano Gobbi e Roberto Junior Gobbi. Recorridos: Lourival Franco de Souza e Janete da Silva Souza. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, DF, 13 de outubro de 2020. **Diário da Justiça Eletrônico**, Documento nº 116581260, Brasília, DF, 15 de outubro de 2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?seq_publicacao=16133&seq_documento=26936897&data_pesquisa=15/10/2020&verso=impressao&nu_seguinte=00001&tipo_documento=documento&ids=26910329,26936880,26936881,26936882,26936883,26910032,26910320,26936884,26910374,26910432,26936885,26936886,26936887,26936888,26936889,26926604,26933824,26936890,26933844,26936891,26936892,26936893,26936894,26936895,26936896,26936897,26936898,26936899,26936900,26936901,26936902,26936903,26936904,26936905,26936906,26936907,26936908,26936909,26936910,26936911,26936912,26936913,26887605,26936914,26936915,26936916,26887732,26936917,26897925,26936918. Acesso em: 23 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral no Agravo de Instrumento nº 844.474-MS. Agravante: André Irala Moreira. Agravado: Banco GE Capital S.A. Relator: Ministro Cezar Peluso. Brasília, DF, 9 de junho de 2011. **Diário da Justiça Eletrônico**, n. 168/2011, Brasília, DF, 1º de setembro de 2011, p. 18-19. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE_20110831_168.pdf. Acesso em: 23 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula 596. As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, 5 de janeiro de 1977, p. 7.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula 648. A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, 9 de outubro de 2003, p. 3.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante 7. A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. **Diário da Justiça Eletrônico**, n. 112/2008, Brasília, DF, 20 de junho de 2008, p. 1. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE_20080619_112.pdf. Acesso em: 23 ago. 2021.

CJF. **I Jornada de Direito Civil**. Conselho da Justiça Federal: Brasília, 2003. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/i-jornada-de-direito-civil.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2021.

COZER, Cristiano de Oliveira Lopes; FERREIRA, Isaac Sidney Menezes. Parecer Jurídico 267/2015-BCB/PGBC. **Revista da Procuradoria-Geral do Banco Central**. Brasília, v. 9, n. 1, p. 321-344, jun. 2015.

- DE CHIARA, José Tadeu. **Moeda e ordem jurídica**. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo. São Paulo, 1986.
- FRANCO, Gustavo Henrique de Barroso. **A moeda e a lei: uma história monetária brasileira (1933-2013)**. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.
- FREITAS, Augusto Teixeira de. **Consolidação das leis civis**. 1º Vol. Fac-símile. Brasília: Senado Federal, 2003a.
- FREITAS, Augusto Teixeira de. **Consolidação das leis civis**. 2º Vol. Fac-símile. Brasília: Senado Federal, 2003b.
- KEYNES, John Maynard. **Teoria Geral do emprego, do juro e da moeda**. São Paulo: Saraiva, 2012.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**. T. 24. Rio de Janeiro: Borsoi, 1959.
- PORTUGAL. **Alvará de 17 de janeiro de 1757**. 1757. Disponível em: <http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l4pa1045.htm>. Acesso em: 23 ago. 2021.
- PORTUGAL. **Ordenações Filipinas**, Livro 4º, Título 67. 1603. Disponível em: <http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l4p871.htm>. Acesso em: 23 ago. 2021.
- POUSADA, Estevan Lo Ré. **Preservação da Tradição Jurídica Luso-Brasileira: Teixeira de Freitas e a Introdução à Consolidação das Leis Civis**. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo. São Paulo, 2006.
- RAGAZZO, Carlos. **Regulação de meios de pagamento**. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2020.
- SCHUMPETER, Joseph. **History of economic analysis**. Londres: Allen & Unwin, 1954.
- VENOSA, Sílvio Salvo. **Direito Civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos**. Vol. 2. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2009.
- WALD, Arnoldo. **O novo Direito Monetário**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002.
- ZANELLATO, Marco Antônio. O Direito Penal Econômico e o Direito Penal de Defesa do Consumidor como instrumentos de resguardo da Ordem Pública Econômica. **Justitia**, São Paulo, v. 54, n. 160, 1992. p. 84-101.